



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.961102/2008-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-009.242 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de novembro de 2020
Recorrente OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/04/2003

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. RITO DO PAF. DISCUSSÃO SOBRE O CRÉDITO

A manifestação de inconformidade é peça de defesa utilizada para instaurar contraditório em processo administrativo em que se discute crédito pleiteado em pedidos de ressarcimento ou declarações de compensação. Nos termos do artigo 74, § 9º da Lei nº 9.430/1996, o escopo meritório da manifestação de inconformidade é restrito à discussão do crédito. Se não houver crédito em litígio, o recurso não pode ser conhecido, pois não seguirá o procedimento do Decreto 70.235/1972

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (presidente da turma), Semíramis de Oliveira Duro, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Breno do Carmo Moreira Vieira, Marco Antonio Marinho Nunes, Marcos Roberto da Silva (Suplente), Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior

Relatório

Trata-se de PER/DCOMP nº 22307.03881.301204.1.7.04-3090 transmitida em 30/12/2004 para declarar compensação de créditos de Cofins por pagamento indevido, referente

ao período de fevereiro/2004, para compensar com um débito de Cofins na monta de R\$ 19.395,54.

Em 11/12/2008 foi proferido despacho eletrônico, fl. 07, para não homologar a compensação, tendo em vista que o DARF informado foi utilizado para quitar os débitos do contribuinte, não restando um saldo de crédito pretendido.

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão Informado no PER/DCOMP: 86.536,87

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos Informados no PER/DCOMP.

Apresentada a manifestação de inconformidade, nada acerca do crédito foi argumentado. Argumentou que o despacho decisório cometeu um equívoco ao verificar as DCOMPs vinculadas ao DARF.

Afirmou que no quadro de utilização dos pagamentos para o DARF no despacho decisório, consta o número de outra DCOMP, nº 11220.74572.080408.1.7.04-5404, cujo débito declarado era de R\$ 7.164,49, mas o despacho eletrônico fez constar o valor indevido de R\$ 93.300,29. O equívoco do despacho decisório consumiu seu crédito indevidamente, assim, pediu para reativar a análise da presente DCOMP.

Adoto o relatório da r. decisão de piso, em fls. 104-110:

Tratam os autos do PER/DCOMP nº 22307.03881.301204.1.7.04-3090, transmitido em 30/12/2004, através do qual o Interessado declarou compensação no montante originário de R\$15.709,99, relativa a pagamento indevido ou a maior de contribuição da COFINS (Código de Receita 5856), recolhida em 15/03/2003, com débito próprio de COFINS (Código de Receita 2172), referente ao Período de Apuração 07/2004 e data de vencimento em 13/08/2004.

A DCOMP foi analisada de forma eletrônica pelo sistema de processamento de dados da Receita Federal do Brasil — RFB, que emitiu em 11/12/2008 o Despacho Decisório (Nº de Rastreamento) 811468516 (fls. 06), assinado pelo titular da unidade de jurisdição do contribuinte.

De acordo com o Despacho Decisório, a compensação não foi homologada, uma vez que o pagamento indicado no PER/DCOMP foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificado do Despacho Decisório em 05/01/2009 (fls. 09), o contribuinte apresentou em 15/01/2009, a Manifestação de Inconformidade, de fls. 10, acompanhada dos documentos: cópia do DD; instrumento de Procuração, 9ª Alteração e Consolidação do Contrato Social (fls. 11/47).

O contribuinte alega:

- "Tendo em vista a PER/DCOMP enviada em 08/04/2008 sob nº 11220.74572.080408.1.7.04-5404, vinculamos o total compensado de R\$7.164,49; porém, no Despacho Decisório em anexo consta o valor indevido de R\$93.300,29, que não confere com a PER/DCOMP apresentada." (sic);

- sendo assim, a compensação solicitada nesta PER/DCOMP passa a ter consistência, por isso, pede a reativação da PER/DCOMP ou outra providência para sanar o problema.

A presente DCOMP é retificadora do PER/DCOMP nº 41682.10478.121104.1.3.04-1891, transmitido em 12/11/2004, que se encontra na situação "retificadora admitida", em 13/05/2006.

A d. DRJ realizou uma investigação no sistema da RFB para a consulta de todas as DCOMPs vinculadas ao DARF informado na presente DCOMP e constatou que o despacho decisório utilizou o valor equivocado ao analisar as outras DCOMPs vinculadas ao mesmo DARF. Com isso, realizou a restauração do crédito pleiteado, julgando parcialmente procedente a manifestação de inconformidade para reconhecer um crédito remanescente:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 15/03/2004

Ementa:

PER/DCOMP. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. SALDO DISPONÍVEL NÃO UTILIZADO.

Constatada a existência de saldo de crédito relativo a um mesmo documento de arrecadação vinculado a diversos PER/DCOMP e ainda não utilizado, deve-se homologar a compensação declarada nos demais PER/DCOMP até o limite do crédito disponível.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

A d. DRJ constatou que a outra DCOMP vinculada ao DARF, nº 11220.74572.080408.1.7.04-5404, realmente tinha como débito o valor de R\$ 7.164,49 e foi homologada totalmente em data anterior ao despacho decisório em análise nesse processo. O valor de R\$ 93.300,29 correspondia ao crédito da DCOMP 11220.74572.080408.1.7.04-5404, e não ao débito. Assim, reconheceu razão à manifestante no equívoco do despacho decisório e restaurou o crédito pleiteado.

PER/DCOMP	TOTAL DÉBITO / VALOR PER	Nº PROC ATRIBUÍDO AO PERDCOMP	SITUAÇÃO DA DECLARAÇÃO	DATA DA SIT/MOT ATUAL
22307.03881.301204.1.7.04-3090	19.395,54	10880.961102/2008-54	EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA	29/05/2009
20480.18312.140105.1.3.04-2392	20.398,02	10880.908296/2009-41	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	14/02/2009
06050.44920.310806.1.3.04-2387	222,42		CANCELADO/RETIFICADO	27/07/2007
15065.05232.041006.1.7.04-9878	313,66	10880.923570/2008-21	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	03/09/2008
35891.89901.080408.1.7.04-4925	55.956,23	10880.903162/2009-33	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	17/01/2009
11220.74572.080408.1.7.04-5404	7.164,49	10880.949548/2008-19	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	06/11/2008
27598.30049.080408.1.7.04-9802	115,17	10880.903163/2009-88	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	17/01/2009

PER/DCOMP	VALOR PLEITEADO	SALDO DISPONÍVEL ANTES UTILIZAÇÃO	VALOR UTILIZADO	DATA UTILIZAÇÃO	SALDO DISPONÍVEL APÓS UTILIZAÇÃO
20480.18312.140105.1.3.04-2392	18.306,47	18.306,47	18.146,08	14/02/2009	160,39
15065.05232.041006.1.7.04-9878	93.596,39	93.596,39	296,10	03/09/2008	93.300,29
35891.89901.080408.1.7.04-4925	68.853,12	68.853,12	50.442,83	17/01/2009	18.410,29
11220.74572.080408.1.7.04-5404	93.300,29	93.300,29	6.763,42	06/11/2008	86.536,87
27598.30049.080408.1.7.04-9802	18.410,29	17.683,75	103,82	17/01/2009	17.579,93
33617.56592.020709.1.7.04-2101	18.305,52	0,00	0,00	26/09/2009	0,00

Do exposto, verifica-se que o Despacho Decisório emitido indica a utilização no PER/DCOMP no 11220.74572.080408.1.7.04-5404 do valor de R\$93.300,29, Contudo, em relação ao DARF, o sistema eletrônico informa a utilização nesta DCOMP do montante de R\$6.763,42.

Por consequência, o débito compensado no montante de R\$19.395,54 (abaixo discriminado) deve ser parcialmente homologado, até o limite do valor do saldo disponível de R\$17.844,14, já reservado para o processo em causa, conforme tela de consulta às fls. 57.

Notificada da decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, fls. 112-115, para repetir os argumentos de sua manifestação.

- afirma que apresentou manifestação de inconformidade respeitando todos os procedimentos e com a apresentação de toda documentação necessária para que o Fisco tivesse subsídios para analisar integralmente o seu pedido.

- afirma que foi vinculado a PER/DCOMP nº 11220.74572.080408.1.7.04-5404, enviada em 08 de abril de 2008, o total compensado correspondente a R\$ 7.164,49 (sete mil, cento e sessenta e quatro reais e quarenta e nove centavos); constando indevidamente no Despacho Decisório, o valor indevido correspondente a R\$ 93.300,29 (noventa e três mil, trezentos reais e vinte e nove centavos), que não confere com a PER/DCOMP apresentada.

É o relatório

Voto

Conselheiro Salvador Cândido Brandão Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, porém, não pode ser conhecido.

Percebe-se que não há crédito em litígio. A r. decisão de piso analisou todas as DCOMPs vinculadas ao DARF informado e aplicou o crédito disponível na compensação ora em análise, não sendo suficiente para a cobertura do débito confessado.

Conforme PER/DCOMP em análise nestes autos, o crédito original informado foi de R\$ 86.536,87 para a compensação de um débito de R\$ 19.395,54. Como visto, para o mesmo DARF quitado no valor de R\$ 114.421,96 na data da arrecadação (15/05/2004), foram vinculadas várias DCOMPs.

Após todas as compensações realizadas sobrou um crédito disponível de R\$ 33.261,70, insuficiente para abater todo o débito confessado:

Por consequência, o débito compensado no montante de **R\$19.395,54** (abaixo discriminado) deve ser **parcialmente** homologado, até o limite do valor do saldo disponível de **R\$17.844,14, já reservado para o processo em causa, conforme tela de consulta** às fls. 57.

GRUPO DO TRIBUTO: CONTRIBUIÇÃO P/FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL	
CÓDIGO DA RECEITA/DENOMINAÇÃO: 2172-1 COFINS - Demais empresas	
PERÍODO DE APURAÇÃO: JUL. / 2004	
DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO/QUOTA: 13 / 08 / 2004	
PRINCIPAL	15.709,99
MULTA	3.141,99
JUROS	543,56
TOTAL	19.395,54

A manifestação de inconformidade, apresentada para discutir o indeferimento do pedido de ressarcimento ou a não homologação da compensação, tem por escopo discutir o crédito pleiteado. Apenas a discussão do crédito será submetida ao procedimento previsto no Decreto nº 70.235/1972, seguindo o rito do processo administrativo fiscal:

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB nº 1717/2017

Art. 135. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, pedido de ressarcimento ou pedido de reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, **apresentar manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido ou a não homologação da compensação**, nos termos do **Decreto nº 70.235**, de 6 de março de 1972.

§ 1º A manifestação de inconformidade deverá atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.

§ 2º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação e impugnação da multa de ofício a que se refere o art. 74, os recursos deverão ser, quando possível, decididos simultaneamente.

§ 3º No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o inciso I do § 1º do art. 74, ainda que não impugnada essa exigência.

§ 4º A competência para julgar manifestação de inconformidade é da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), observada a competência material em razão da natureza do direito creditório em litígio.

§ 5º O disposto no caput aplica-se à manifestação de inconformidade contra a decisão que considerar indevida a compensação de contribuições previdenciárias.

Art. 136. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade, caberá recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972. (grifei)

A delimitação do mérito a ser debatido decorre de lei. De acordo com o disposto no § 9º, do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 é facultado ao sujeito passivo apresentar manifestação de inconformidade contra **a não-homologação da compensação.**

O equívoco do despacho decisório e o crédito remanescente já foi reconhecido na r. decisão de piso, decidindo pela homologação até o limite do crédito restaurado na decisão recorrida. Portanto, no caso concreto não há litígio a ser submetido ao rito do PAF, tendo em vista que não há discussão sobre a legitimidade do crédito.

Isto posto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior